

Acórdão 2166/2003 - Segunda Câmara

Sumário

Aposentadoria. Processo consolidado. Identificação de atos contendo incorporação de horas extras na remuneração do servidor por força de sentença judicial e na vigência do regime celetista. Incompatibilidade com o regime estatutário. Ilegalidade dos atos e recusa dos respectivos registros. Aplicação da Súmula 106. Legalidade dos demais atos. Determinações

Nome do Documento

AC-2166-44/03-2

Grupo/Classe/Colegiado

Grupo I / Classe V / Segunda Câmara

Processo

012.382/2003-0

Natureza

Aposentadoria

Entidade

Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Interessados

Interessados: Eduardo Fernandes Barbosa (CPF nº 076.575.446-00), Egidio Corcinio dos Santos (CPF nº 042.307.361-34), Elaine Teobaldo do Monte (CPF nº 427.057.706-15), Eleonora Torres Soares de Toledo (CPF nº 150.935.816-15), Eleusa Oliveira Silva (CPF nº 325.597.476-34), Eliana Cláudia de Moura Castro (CPF nº 502.359.746-68), Eliane Junqueira Pimenta de Almeida (CPF

nº 104.342.676-00), Elias Boska (CPF nº 219.788.086-15), Elisabeth Batista (CPF nº 249.406.406-63), Elza Santiago Erichsen (CPF nº 050.859.006-00), Eni de Fátima Marques Macedo (CPF nº 177.328.246-87), Enio Cardillo Vieira (CPF nº 006.281.666-72), Eugênio José Sangy Neto (CPF nº 081.743.266-34), Expedito Martins de Melo (CPF nº 176.609.556-91) e Faustino dos Reis da Silva (CPF nº 054.983.926-72)

Relatório do Ministro Relator

Cuidam os autos de processo consolidado de atos de concessão de aposentadoria inicial de Eduardo Fernandes Barbosa, Egidio Corcinio dos Santos, Elaine Teobaldo do Monte, Eleonora Torres Soares de Toledo, Eleusa Oliveira Silva, Eliana Cláudia de Moura Castro, Eliane Junqueira Pimenta de Almeida, Elias Boska, Elisabeth Batista, Elza Santiago Erichsen, Eni de Fátima Marques Macedo, Enio Cardillo Vieira, Eugênio José Sangy Neto, Expedito Martins de Melo e Faustino dos Reis da Silva, servidores da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. O Controle Interno manifestou-se pela legalidade das concessões. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP constatou a inclusão nos atos de fls. 9/12, 13/16, 22/25, 30/34, 39/42, 63/66 e 75/78 de incorporação de horas extras com base em decisão judicial da Justiça Trabalhista. Considerando que “a hora extra incorporada por servidor regido pelo regime celetista não pode ser incorporada quando da sua passagem para o regime estatutário, conforme Decisão nº 45/97 - Segunda Câmara (ata nº07)”, propôs a Unidade Técnica, em pareceres uniformes, com base no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, a legalidade e registro dos atos de fls. 1/4, 17/21, 26/29, 35/38, 43/50, 55/62 e 71/74, e a ilegalidade e registro dos atos de fls. 9/12, 13/16, 22/25, 30/34, 39/42, 63/66 e 75/78. O Ministério Público, representado nos autos pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, manifestou-se favoravelmente à proposição da SEFIP. É o Relatório.

Voto do Ministro Relator

Assiste razão aos pareceres. Com efeito, a inclusão nos proventos de parcelas de horas extras incorporadas sob a égide da CLT, por força de sentença judicial, está em desacordo com o entendimento pacífico desta Corte, no sentido de que gratificações e vantagens do regime celetista são incompatíveis com a situação jurídico-estatutária implantada pela Lei nº 8.112/90. Nesse sentido, além da deliberação mencionada pela Analista, podem ser citadas também as Decisões nºs 441/2002 - Segunda Câmara (ata nº 32) e 373/2002 - Segunda Câmara (ata nº 28). Admite-se, de outra parte, o pagamento dessas parcelas a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, após a transposição para o novo regime jurídico, com vistas a se evitar redução nominal dos vencimentos. Ante o exposto, é necessário que a entidade de origem expeça novos atos concessórios, fazendo constar apenas os valores, caso ainda subsistam, das vantagens pessoais a que fariam jus os beneficiários no momento da concessão da aposentadoria, considerando, para tanto, o enquadramento original do servidor no Regime Jurídico Único, ocorrido em 01/01/91, bem como os acréscimos remuneratórios subsequentes. Com essas considerações, acolho os pareceres e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado. Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de novembro de 2003. GUILHERME PALMEIRA Ministro-Relator

Assunto

Aposentadoria

Ministro Relator

GUILHERME PALMEIRA

Representante do Ministério Público

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

Unidade Técnica

SEFIP - Secretaria de Fiscalização de Pessoal

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo consolidado de atos de concessão de aposentadoria inicial de Eduardo Fernandes Barbosa, Egidio Corcinio dos Santos, Elaine Teobaldo do Monte, Eleonora Torres Soares de Toledo, Eleusa Oliveira Silva, Eliana Cláudia de Moura Castro, Eliane Junqueira Pimenta de Almeida, Elias Boska, Elisabeth Batista, Elza Santiago Erichsen, Eni de Fátima Marques Macedo, Enio Cardillo Vieira, Eugênio José Sangy Neto, Expedito Martins de Melo e Faustino dos Reis da Silva, servidores da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. considerar legais os atos de aposentadoria em favor de Eduardo Fernandes Barbosa, Eleonora Torres Soares de Toledo, Eliana Cláudia de Moura Castro, Elias Boska, Elza Santiago Erichsen, Eni de Fátima Marques Macedo, Enio Cardillo Vieira e Expedito Martins de Melo, constantes às fls. 01/04, 17/21, 26/29, 35/38, 43/50, 55/62 e 71/74, ordenando-lhes o registro; 9.2. considerar ilegais os atos de aposentadoria em favor de Egidio Corcinio dos Santos, Elaine Teobaldo do Monte, Eleusa Oliveira Silva, Eliane Junqueira Pimenta de Almeida, Elisabeth Batista, Eugênio José Sangy Neto e Faustino dos Reis da Silva, constantes às fls. 09/12, 13/16, 22/25, 30/34, 39/42, 63/66 e 75/78, negando-lhes o registro; 9.3. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários dos atos impugnados, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal; 9.4. determinar à entidade de origem que: 9.4.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, contados a partir da ciência da presente deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa; 9.4.2. expeça novos atos concessórios, fazendo constar, no tocante às parcelas alusivas a horas extras, apenas os valores, caso ainda subsistam, das vantagens pessoais a que fariam jus os beneficiários no momento da concessão da aposentadoria, considerando, para tanto, o enquadramento original do servidor no Regime Jurídico Único, ocorrido em 01/01/91, bem como os acréscimos remuneratórios subsequentes; 9.5. determinar à SECEX/MG que verifique a implementação das medidas consignadas nos itens 9.4.1 e 9.4.2 supra.

Quorum

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Guilherme Palmeira (Relator), Ubiratan Aguiar e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

Publicação

Ata 44/2003 - Segunda Câmara Sessão 20/11/2003 Aprovação 27/11/2003 Dou 01/12/2003
- Página 0

Referências

Documento(s):[TC 012.382.doc](#)